

# AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS: VANTAGENS E DESVANTAGENS NO CENÁRIO POLÍTICO

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira

## INTRODUÇÃO

Em 2021 tivemos a instituição da Lei nº 14.208 de 2021<sup>1</sup> com a criação da figura das federações partidárias, que consiste na união temporária de dois ou mais partidos, não apenas visando a disputa eleitoral, mas funcionando para todos os demais atos como se fosse uma única agremiação, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

As discussões acerca do instituto passam, necessariamente, pela avaliação do impacto ocasionado pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017<sup>2</sup> que extinguiu a possibilidade de coligações partidárias em eleições proporcionais, bem como pela imposição de cláusulas de desempenho para que os partidos gozem do seu direito de antena e tenham acesso aos fundos eleitorais (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) constitucionalmente.

As eleições de 2020 já demonstraram os impactos desses regramentos especialmente diante da dificuldade de sobrevivência de partidos menores e impulsionaram a edição da lei que cria as federações. Nesse cenário, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 7021<sup>3</sup> pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com medida cautelar já deferida e que deve ser julgada em breve pelo plenário da corte.

O presente artigo pretende apresentar, em um primeiro momento, as características das federações e sua distinção, ao menos formalmente, do conceito de coligações. Em uma

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 14.208 de 2021. Brasília. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.208-de-28-de-setembro-de-2021-348249890>>. Acesso em 20 jun.2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 97 de 2017. Brasília. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm)>. Acesso em 20 jun.2022.

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021. Brasília, 2022. Relator Ministro Roberto Barroso. Publicado no DJ de 17.05.2022.

segunda parte, a avaliação das vantagens e desvantagens apontadas para o instituto, bem como suas possibilidades interpretativas no Supremo Tribunal Federal e tribunais eleitorais pátrios, considerando os anteriores posicionamentos sobre o tema das coligações e o tema da verticalização partidária.

Com o objetivo de fazer uma análise das federações diante do histórico de decisões das cortes e das possibilidades trazidas nas eleições municipais de 2020 com o fim das coligações, o artigo se apresenta para auxiliar na promoção dos debates necessários para o amadurecimento do tema no campo do direito eleitoral.

## **AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E A LEI 14.208/2021**

Em 28 de setembro de 2021 ocorreu a edição da Lei ordinária nº 14.208, alterando a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995<sup>4</sup>) e a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997<sup>5</sup>), criando e regulamentando as federações de partidos ou, também chamada, federação partidária. Passa a vigorar na lei dos partidos, dentre outros, o artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

A federação partidária consiste então na união temporária, por no mínimo 4 (quatro) anos, de dois ou mais partidos para não apenas disputar as eleições, mas de fato funcionarem como um partido único, com um programa e estatuto partidário comuns, registrados nacionalmente no Tribunal Superior Eleitoral.

Importante destacar que não caberá à Justiça Eleitoral avaliar o mérito da união ideológica (ou não) entre os partidos federados, já que o registro do programa e estatuto da

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 9.096 de 1995. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)>. Acesso em 20 jun.2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.504 de 1997. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em 20 jun.2022.

federação no Tribunal Superior Eleitoral será meramente cartorário e, reforço, essa união tem caráter nacional, ou seja, a federação vale em todas as circunscrições dos partidos políticos, não havendo espaço para uniões distintas nos planos estaduais e municipais.

Com as coligações partidárias, mais à frente faremos as devidas distinções entre os institutos, valendo apenas para as eleições majoritárias (chefias do poder executivo e senado federal) e podendo variar de composição nos âmbitos nacional, estadual e municipal, existiam apenas a fusão e incorporação como opções válidas para reunião de partidos, porém ambas com caráter definitivo, logo, a federação surge como mais uma opção de reunião de partidos, porém, temporária (mínimo de 4 anos e sem limite de tempo máximo) e válida nacionalmente.

Conforme determinado por lei, temos como características das federações além da temporalidade mínima de 4 (quatro) anos para seu funcionamento e seu caráter nacional, a necessidade de que todos os envolvidos nessa reunião tenham registro definitivo já realizado no Tribunal Superior Eleitoral previamente, e data limite para constituição da federação a de pelo menos 6 (seis) meses antes das eleições (voltaremos ao assunto mais à frente, mas esse prazo é leitura de conformidade garantida por medida cautelar concedida no âmbito da ADI 7021).

De acordo ainda com a lei, os partidos reunidos, apesar de funcionarem como se fossem apenas uma agremiação para todos os atos, não apenas os que envolvem estritamente as eleições, têm ainda como regras a de que normas de funcionamento parlamentar e fidelidade partidária igualmente se apliquem em suas estruturas e a de que os partidos permaneçam mantendo sua identidade e autonomia dentro dessa agremiação una.

Conforme dito, o prazo mínimo de duração é de 4 (quatro) anos e o descumprimento desse prazo acarretará ao partido vedação de ingressar em nova federação, de celebrar coligação nas duas eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário. Além disso, no caso de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a próxima eleição, desde que nela permaneçam, pelo menos 2 (dois) ou mais partidos.

Ou seja, pode existir uma federação desde que exista um mínimo de 2 (dois) partidos e eventuais violações das regras temporais acarretam, como consequência, a impossibilidade de novas reuniões em forma de federação ou coligação para as duas eleições seguintes e o impedimento de acesso aos valores do Fundo Partidário.

Essa federação valerá como se fosse um partido único, em todos os atos políticos

necessários e especialmente para fins eleitorais estritos, uma vez que contará como apenas uma agremiação para escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes, bem como para observância das regras de fidelidade partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral já regulamentou a matéria para as eleições de 2022 através de Resolução oriunda da Instrução nº 0600726-81.2021.6.00.0000.<sup>6</sup> O registro dessas federações passará por análise documental que vai ser levada para decisão do plenário, com parecer do Ministério Público Eleitoral e para os casos de violação das regras colocadas legalmente sobre federações, foi estabelecida pelo TSE uma exceção à regra sobre retirada de partido da reunião antes do tempo mínimo de 4 anos, que ocorre no caso de a federação ser extinta apenas porque os partidos que a compõem irão se fundir ou, então, porque um deles irá incorporar os demais, assim não incidem as penalidades previstas. Além disso, foi determinado, via Resolução, que a divisão de valores no que tange à matéria de candidaturas de gênero e financiamento, vai ser contada dentro de cada partido, inserido na federação e não globalmente, o grande problema nessa questão ser regulada através de Resolução é a própria aceitação da matéria, vez que o poder regulamentar traria apenas matéria secundária e não inovações no campo do direito, especialmente envolvendo o funcionamento de partidos políticos, de qualquer forma, resta acompanhar o que será definido nessas eleições de 2022

## **PARTIDOS POLÍTICOS, IMPORTÂNCIA E REPRESENTATIVIDADE**

Para entender e avaliar o instituto das federações partidárias é preciso entender o alcance da definição do que significa partido político e qual a sua importância na política brasileira, considerando que não existe no Brasil a figura das candidaturas avulsas (tema em debate no Supremo Tribunal Federal no RE 1.238.853<sup>7</sup>), sendo então, os partidos

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/at_download/file).

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.238.853. Rio de Janeiro, 2020. Relator Ministro Roberto Barroso. Publicado no DJ de 10.11.2020.

políticos, sujeitos imprescindíveis na política nacional.

São os partidos políticos sujeitos indispensáveis na configuração de nosso sistema democrático, seja funcionando como canal de ligação entre cidadãos e Estado para fomento de espaços de discussão política e social transformando em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas nesse meio, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído, seja funcionando como espaços de lançamento de candidaturas e propostas para os cargos eletivos em nosso país.

A partir do momento em que a sociedade evolui para um governo democrático que prima pela voz dos cidadãos, é necessário pensar como organizar essa situação política para evitar a demora e a dificuldade de definição de metas na agenda pública sem perder a necessária legitimidade para validar esses atos:

À certa altura, tornou-se imperioso o alargamento da participação política de todos os cidadãos e a instituição de governos representativos. Da elevação das pessoas comuns à condição de sujeito político resultou a construção de novas formas de organização da participação política, e para esse fim os partidos políticos foram os modelos mais exitosos. Daí o surgimento dos partidos encontrar-se associado aos países que adotaram formas de governo representativo e progressiva ampliação do sufrágio (GOMES, 2021).

No dicionário de política organizado por Bobbio, Matteucci e Pasquino (2009, p. 899), a sociedade foi se organizando em torno de núcleos que conseguiram concentrar as aspirações políticas dentro de um procedimento legítimo e válido:

O nascimento e o desenvolvimento dos partidos estão ligados ao problema da participação, ou seja, ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade. Tal demanda de participação se apresenta de modo mais intenso nos momentos das grandes transformações econômicas e sociais que abalam a ordem tradicional da sociedade e ameaçam modificar as relações do poder. É em tal situação que emergem grupos mais ou menos amplos e mais ou menos organizados que se propõem a agir em prol de uma ampliação da gestão do poder político e setores da sociedade que dela ficavam excluídos ou que propõem uma estruturação política e social diferente da própria sociedade. Naturalmente, o tipo de mobilização e os estratos sociais envolvidos, além da organização política de cada país, determinam em grande parte as características distintivas dos grupos políticos que assim se formam. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2009).

São, então, os partidos políticos o resultado mais viável da busca pela equação de um local que mantivesse esse procedimento legítimo de debate político com o menor custo social possível, possibilitando a maior participação de pessoas, com as ressalvas de participação de minorias que será feito mais à frente.

Logo, compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação

de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e manter de maneira legítima o poder político/estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, a alternância no exercício do poder político, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais:

Partidos são grupos intermediários agregadores e simplificadores. Compreendem “formações sociais assaz diversas, desde os grupos unidos por vínculos pessoais e particularistas às organizações complexas de estilo burocrático e impessoal, cuja característica comum é a de se moverem na esfera do poder político”. As associações propriamente consideradas como partidos, “surgem quando o sistema político alcançou um certo grau de autonomia estrutural, de complexidade interna e de divisão de trabalho que permitam, por um lado, um processo de tomada de decisões políticas em que participem diversas partes do sistema e, por outro, que, entre essas partes, se incluam, por princípio ou de fato, os representantes daqueles a quem as decisões políticas se referem. Daí que, na noção de partido, entrem todas as organizações da sociedade civil surgidas no momento em que se reconheça teórica ou praticamente ao povo o direito de participar na gestão do poder político. É com esse fim que ele se associa, cria instrumento de organização e atua. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2009).

Os partidos políticos, em um cenário político democrático, são os sujeitos que fazem a democracia funcionar, assim, seus espaços, além de serem pautados pela legalidade, devem igualmente se pautar pela busca de diversidade e qualidade de composição, alguns autores, inclusive no campo internacional, que se dedicam ao estudo dos partidos indicam que o segredo da democracia ainda existir e respirar é a noção de que ainda existem partidos e espaços de representação (KHAITAN, 2019).

É inegável que a figura da democracia representativa, assim como a figura dos partidos políticos, passa por uma crise substancial. Falamos até aqui sobre o papel dos partidos políticos e antes de aprofundar sobre a crise política que envolve o tema e como as federações surgem dentro desse cenário, é importante avaliar a noção de representação política e o seu alcance.

A ideia de representação comporta três espécies: a primeira seria a representação como relação de delegação, também nomeado como mandato imperativo onde o representante é um mero executor da vontade dos representados; o segundo seria a representação como relação de confiança, onde o representante possui autonomia e deve ter como orientação o interesse dos representados como foi por ele percebido.

Por fim, o modelo da representação como espelho é focado no efeito do conjunto das relações e não apenas no papel de cada representante, onde o organismo representativo funciona como um microcosmos que reproduz as características do corpo político. A

questão nesse terceiro modelo é: como conseguir reproduzir todas as características de um corpo social complexo e plural no campo político?

Inicialmente o sistema proporcional com seu voto de dupla direção e a possibilidade de eleição de representantes de minorias conseguiu incorporar a ideia dessa representatividade. Contudo, com o crescente descrédito dos partidos políticos, a falta de engajamento popular nos debates e a erosão democrática vivida em uma sociedade cada vez mais complexa e plural, novas formas de representatividade precisam ser pensadas para superar a estática natural promovida pelas normas atuais.

O mecanismo do qual emerge a representação é um processo de disputa entre partidos políticos pela conservação ou obtenção de posições parlamentares e governamentais, o papel do representante nesse campo deve assumir formas diferentes, de acordo com a disciplina partidária, das características da competição eleitoral, e da cultura política, é uma constatação na política do que existe no mundo dos fatos:

A representação pressupõe, por conseguinte, um complexo de direitos políticos (liberdade de imprensa, de associação, de propaganda, etc.) que permitem a formação e a manifestação da vontade política dos representantes. Mais alto ainda estão certos fatores culturais. A presença junto do público de uma cultura democrática “participante” e não passiva e nas classes políticas de uma cultura democrática e flexível em vez de autoritária e dogmática, facilita indubitavelmente o funcionamento da representação. Uma condição favorável ulterior é constituída pela presença das elites políticas alternativas, capazes de oferecer uma troca às que detêm o poder e assegurar a dinâmica competitiva a que está estreitamente ligado o mecanismo da representação. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2009).

O direito deve corresponder aos fatos e no campo democrático essa correspondência se mostra ainda mais necessária diante do caráter fundamental do direito de votar e ser votado. O sistema representativo tradicional não mais comporta os necessários movimentos e influxos da vida social, e nesse cenário, o papel dos partidos políticos cada vez se aflora e novas formas de organização devem ser pensadas.

Vivemos inegavelmente um período em todo o mundo de “erosão da vitalidade democrática”. (FUNG; WRIGHT, 2003). Em termos gerais, é possível afirmar que a democracia atual apresenta sintomas nada animadores, tais como: afluência eleitoral declinante, diminuição da filiação em partidos políticos, diminuição da confiança tanto nos políticos quanto nos partidos políticos e nas instituições políticas em todo o mundo. (SCHMITTER, 2013).

Esse desinteresse político persiste apesar dos repetidos esforços para democratizar o sistema representativo. É possível afirmar que o resultado tem sido a substituição da

democracia, ao invés do seu reforço (PITKIN, 2006). Por tal razão, é necessário pensar novas formas de se fazer política como uma forma de aumentar a participação, merecendo destaque o potencial existente nos mandatos coletivos, com um reavivar das vozes, opiniões e perspectivas pessoais plurais nos processos de formulação de políticas públicas.

Um dos pontos principais está sobre a necessária reforma eleitoral e reformulação política sempre permeia o papel dos partidos políticos e, nos últimos anos, no Brasil, não foram pouca as reformas eleitorais sobre a temática, por tal razão a figura das federações provoca maior atenção, em virtude especialmente das decisões dos tribunais e leis que incidiram sobre dois temas principais nesse núcleo: a formação de coligações e a verticalização partidária.

Nesse contexto de reformas e alterações, temos ainda as cláusulas de barreira ou de desempenho que limitam o acesso ao fundo partidário e ao fundo especial de financiamento de campanha, além do gozo de direito de antena (tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão), de acordo com a representatividade dos partidos políticos na Câmara dos Deputados<sup>8</sup> e o aumento do prazo para coleta de apoio na criação de partidos novos, que trouxeram como principal efeito o de frear o surgimento dessas novas siglas e em 2017, com o fim das coligações para eleições proporcionais, pareceu que seria um caminho sem volta a extinção de agremiações menores.

Esse fenômeno de multiplicidade de partidos, especialmente partidos pequenos sem tanto apoio e que não concretizam de fato a finalidade apresentada como principal das siglas, que é a de democratizar diálogos e participações nos debates da agenda pública, não é uma exclusividade brasileira, a exemplo, no Chile, temos como um dos problemas apontados na política atual a figura dos veículos eleitorais, partidos que, sem qualquer representatividade, nem podem ser formalmente considerados como tal e que pela sua multiplicidade, aumentam a dificuldade de coordenação horizontal e efetivação

---

<sup>8</sup> Artigo 17 §3º da Constituição Federal:

“§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).”



democrática na definição das prioridades políticas (LUNA *et al.*, 2020).

Outra característica importante que deve ser avaliada diante do surgimento da figura das federações, especialmente porque a lei expressamente garantiu que os partidos reunidos manteriam sua autonomia e sua individualidade, é a autonomia partidária e sua organização, diante da incidência de normas que afetam o funcionamento dessas entidades de maneira verticalizada.

A Constituição Federal adotou o princípio da liberdade de organização ao assegurar ao partido político: (i) autonomia para definir sua estrutura interna; (ii) autonomia para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios; (iii) autonomia para estabelecer regras sobre sua organização e funcionamento; (iv) autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.<sup>9</sup>

No entanto, tal liberdade não é absoluta, “condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo” STF ADI 5311/DF<sup>10</sup>). Ou seja, todas as regras que existirem em virtude da necessidade de preservação dos valores e princípios constitucionais, do regime democrático, do sistema representativo, do pluralismo político, da dignidade da pessoa humana, das liberdades de associação e de expressão do pensamento e da transparência de gestão devem ser obedecidos e seguidos.

É por tal princípio, por exemplo, que a discussão das chamadas coligações verticais foi superada, é por conta ainda desses valores que a imposição de gastos obrigatórios com o incentivo da participação política de minorias é vista como regra sem discussão, uma vez que essa autonomia partidária não é absoluta (BARROS, 2021). A seguir, após o aporte teórico necessário feito nesse capítulo, passamos à avaliação das vantagens e desvantagens desse novo arranjo partidário, as federações.

## **A PROBLEMÁTICA DAS COLIGAÇÕES E DA VERTICALIZAÇÃO NO ÂMBITO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Quando surgiu a figura da federação dois principais argumentos, mas não únicos

---

<sup>9</sup> Artigo 17 §1º da Constituição Federal

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5311. Brasília, 2020. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Publicado no DJ de 04.03.2020.

como veremos adiante, surgiram para discussão de sua validade, o primeiro envolve o argumento de que seriam as federações uma forma de retorno das coligações partidárias proporcionais, vetadas para esse tipo de eleição com a Emenda Constitucional nº 97 de 2017 e, o outro, é de que o estabelecimento de vínculos nacionais de partidos violariam a autonomia partidária e a democracia interna dessas agremiações, pois esses arranjos deveriam ser obrigatoriamente observados pelas circunscrições estaduais e municipais dos partidos políticos, situação essa já retirada do texto constitucional com a previsão do §1º do artigo 17.

Inicialmente, vamos tratar das críticas do instituto das federações e suas aparentes fragilidades e desvantagens. Grande parte das discussões envolve a crítica de que as federações seriam o retorno disfarçado das coligações nas eleições proporcionais, estas que foram extintas por meio da Emenda constitucional 97 de 2017 e que agora, por meio de lei ordinária, teriam retornado sob a roupagem de federações.

Para entender quais as diferenças da federação, aqui já apresentada, para as coligações, é preciso avaliar o que significa essa reunião temporária de partidos com finalidade específica de competição no pleito eleitoral. Quando as coligações na eleição proporcional foram extintas, o objetivo foi frear o surgimento de novas legendas, que dificultam a formação de coalizões no Congresso e, conseqüentemente, a criação de consensos para o avanço de propostas legislativas.

Coligação é a reunião de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa especificamente para a disputa eleitoral, até a Emenda Constitucional 97 era possível para todos os tipos de eleição e agora somente é válida para as eleições majoritárias. A Constituição Federal garante autonomia para “[...] adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal [...]”.<sup>11</sup>

A formação das coligações é realizada durante as convenções partidárias, reuniões prévias ao lançamento de candidaturas feitas pelos partidos políticos, e registrada junto com o demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) na circunscrição respectiva da eleição. Nas eleições municipais, os partidos políticos podem realizar coligações partidárias diferentes em Municípios diversos, ainda que situados no mesmo

---

<sup>11</sup> Artigo 17, §1º da Constituição Federal.

Estado federativo, uma vez que a circunscrição a ser considerada é o Município.

Essa reunião de partidos é válida para a competição eleitoral especificamente, após o fim da eleição, com a diplomação dos eleitos, essa formação é extinta, essa coligação pode igualmente ser extinta por outros motivos: (a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto firmado por seus integrantes; (b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois e (c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (GOMES, 2021).

Algumas diferenças já podem ser visualizadas, as federações funcionam pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos e valem para todos os atos partidários, por outro lado, coligações possuem vida válida até o final da eleição para o qual foram criadas e tem legitimidade para atuar apenas durante aquele pleito específico. Federações são firmadas a nível nacional e vinculam todas as esferas dos partidos nos estados e municípios e, por valerem para todos os atos partidários, valem igualmente tanto para eleições majoritárias quanto proporcionais.

As coligações, por sua vez, são admitidas apenas para eleições majoritárias e são estabelecidas em cada uma das circunscrições, ou seja, se formam a nível nacional, estadual e municipal, de acordo com os debates e acordos locais. As federações funcionam como partido único, incluindo no momento da prestação de contas, e devem ser estabelecidas até 6 meses antes do pleito, conforme definido pelo TSE.

Por outro lado, as coligações são estabelecidas no momento das convenções partidárias, que ocorrem em julho, antes do lançamento das candidaturas em agosto do ano eleitoral, e a prestação de contas permanece sendo um dever de cada uma das agremiações reunidas nesse acordo. Quando da extinção das coligações em eleições proporcionais através de emenda constitucional, um dos argumentos era o de que seria preciso extinguir os incentivos para proliferação de partidos novos, que sobreviviam com a formação de coligações que visavam somar tempo de propaganda, acesso à valores dos fundos eleitorais.

Sustentou-se também que em razão da votação nas eleições proporcionais (Deputados federais, estaduais e Vereadores) se dar por um sistema que não permite diretamente ao eleitor identificar se o seu voto foi dado efetivamente para a pessoa eleita (voto com caráter duplo, que prestigia não apenas o candidato em si, mas conta para a legenda ou coligação, caso formada), seria mais saudável para o sistema representativo que

nessas eleições especificamente, o eleitor pudesse saber qual partido votou.

Em diversos pleitos eleitorais, quando a coligação em eleição proporcional ainda era permitida, a reunião de partidos não necessariamente se formava por razões e afinidades ideológicas e sua pluralidade prejudicava a transparência do pleito e a própria votação. Inclusive, nas discussões da reforma eleitoral em 2021 envolvendo a possibilidade de retorno desse tipo de aliança nas eleições proporcionais, esse ponto foi bastante levantado como argumento contrário à essas coligações.

Sobre esse ponto em específico, das federações serem o retorno das coligações proporcionais, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021 pelo Partido Trabalhista Brasileiro, questionando a constitucionalidade da Lei nº 14.208 de 2021 levantando que houve afronta formal pela possibilidade de criação de federações em eleições proporcionais e afronta material diante da sua verticalização partidária em detrimento da previsão constitucional.

Argumenta-se que a extinção das coligações proporcionais se deu através de emenda constitucional, logo, não poderia uma lei ordinária posterior promover a criação de um instituto que notadamente afronte esse novo parâmetro constitucional, no caso, as federações em eleições proporcionais, já que nada mais seriam do que uma coligação proporcional com nome alterado. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar proferida na ADI 7021, manifestou-se monocraticamente pela inexistência de inconstitucionalidade formal:

I. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL 2. O projeto de lei foi iniciado e aprovado no Senado, sob a antiga redação do art. 17, §1º, da CF, que admitia coligação eleitoral inclusive no sistema proporcional. Na sequência, foi remetido à Câmara dos Deputados e aprovado, sob a vigência da nova redação do referido dispositivo, que passou a vedar coligações em eleições proporcionais (EC 97/17). Daí a alegação de que deveria ter retornado à Casa em que iniciada a tramitação. O argumento, porém, não procede. 3. Nada na Constituição sugere que a superveniência da emenda constitucional referida exigiria o retorno ao Senado Federal do projeto já aprovado pelas duas Casas. O reexame pela Casa iniciadora somente se dá no caso em que o projeto tenha seu conteúdo alterado na Casa revisora (CF, art. 65, parágrafo único), o que não ocorreu. Na Câmara dos Deputados, houve apenas emendas de redação. Cabe observar ainda que: (i) federação partidária e coligação constituem institutos diversos; e (ii) o Congresso Nacional, em sessão conjunta, reunindo o Senado e a Câmara, por maioria absoluta, rejeitou o veto que havia sido aposto pela Presidente da República ao projeto aprovado. Portanto, há inequívoca manifestação de vontade de ambas as Casas Legislativas em relação à matéria.

O outro ponto levantado na ação, que corresponde ao fato de as federações em eleições proporcionais serem na verdade o retorno das coligações excluídas por Emenda Constitucional, restou igualmente indeferido na decisão monocrática:

II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL 4. A federação partidária possui importantes pontos de distinção em relação às coligações, que em boa hora foram proibidas. As coligações consistiam na reunião puramente circunstancial de partidos, para fins eleitorais, sem qualquer compromisso de alinhamento programático. Tal fato permitia, por exemplo, que o voto do eleitor dado a um partido que defendia a estatização de empresas ajudasse a eleger o candidato de um partido ultraliberal. Ou vice-versa. A fraude à vontade do eleitor era evidente. 5. Já a federação partidária, embora assegure a identidade e a autonomia dos partidos que a integram (art. 11-A, §2º), promove entre eles: (i) uma união estável, ainda que transitória, com durabilidade de no mínimo 4 (quatro) anos (art. 11-A, §3º, II); (ii) requer afinidade programática, que permita a formulação de estatuto e de um programa comuns à federação (art. 11-A, §6º, II), e (iii) vincula o funcionamento parlamentar posterior às eleições (art. 11-A, §1º). Em tais condições, as federações não implicam transferência ilegítima de voto entre partidos com visões ideológicas diversas e, portanto, não geram os impactos negativos sobre o sistema representativo que resultavam das antigas coligações proporcionais. 6. É possível questionar a conveniência e oportunidade da inovação, que pode retardar a necessária redução do número de partidos políticos no país. Mas essa avaliação, de natureza política, não cabe ao Poder Judiciário. Em juízo cautelar e em exame abstrato da matéria, não se vislumbra inconstitucionalidade. Naturalmente, se no mundo real se detectarem distorções violadoras da Constituição, tal avaliação preliminar poderá ser revisitada. Para isso, no entanto, é imperativo aguardar o processo eleitoral e seus desdobramentos. Por ora, portanto, não é o caso de impedir a experimentação da fórmula deliberada pelo Congresso Nacional.

Vejam que, o argumento do prazo de funcionamento das federações é o central na divergência da sua comparação com as coligações, pois, com um tempo mínimo de 4 (quatro) anos onde os partidos funcionam como se fossem uma só agremiação para todos os atos partidários, em tese, apesar de não existir esse requisito na lei, deverá haver uma proximidade ideológica mínima entre as siglas reunidas, já que eventual retirada antes do prazo traz enormes prejuízos para sua existência e a ausência dessa afinidade entre os partidos em coligações sempre foi destacado como ponto negativo.

Importante destacar que, na mesma medida cautelar que reconheceu a inexistência de inconstitucionalidade formal, foi deferida medida para compatibilização da lei das federações com a lei dos partidos políticos no que corresponde à sua formação e possibilidade de lançamento de candidaturas:

III. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE A FEDERAÇÃO E OS DEMAIS PARTIDOS 7. Existe, porém, um problema de quebra de isonomia no tratamento diferenciado dado à federação partidária no que diz respeito ao seu registro perante o TSE. Partidos políticos têm de fazê-lo até 6 meses antes das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 4º), sendo que, em relação à federação, a lei ora impugnada estende esse prazo até a data final do período de realização das convenções partidárias. Trata-se de uma desequiparação que não se justifica e que pode dar à federação indevida vantagem competitiva. IV. DISPOSITIVO 8. Deferimento parcial da cautelar, apenas quanto ao prazo para constituição e registro da federação partidária perante o TSE, e, como consequência: (i) suspender o inciso III do §3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 14.208/21; bem como (ii) conferir interpretação conforme à CF ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, de modo a exigir que “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável

aos partidos políticos”.

Pela lei, as federações poderiam ser criadas até o prazo final de realização das convenções partidárias, prazo igual ao da formação de coligações, contudo, conforme levantado pela ADI em trâmite, esse prazo trazia uma desigualdade em relação à situação dos partidos políticos, uma vez que, para que concorram nas eleições, devem estar formalizados perante o Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes do pleito. Assim, conforme determinação cautelar do Supremo Tribunal Federal, monocraticamente, devem as federações, assim como os partidos políticos, ser registrados até 6 (seis) meses antes das eleições.

Até o presente momento, muitas discussões estão envolvendo essa questão temporal, tanto a de registro das federações, quanto o prazo mínimo de sua duração.<sup>12</sup> Com relação ao tempo para registro e competição nas eleições vindouras, partidos já protocolaram no Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, pedido de que a lei seja aplicada integralmente, para garantir registro das federações até a data final das convenções, pois as alianças políticas e debates ficam prejudicados pelo prazo curto concedido na medida cautelar e o funcionamento de federações como se fossem apenas um partido pelo prazo mínimo de 4 anos, envolve a necessidade de uma discussão mais profunda sobre a união dessas siglas.<sup>13</sup>

Interessante destacar que em interpretação conforme e em sede de modulação, que Plenário do STF validou a decisão cautelar conferida na ADI contudo, estendeu o prazo para validação das federações, para o ano de 2022, para até o final de maio, em virtude uma análise proporcional.

Com relação ao tempo de duração, discute-se que a reunião dessas agremiações em torno de um funcionamento único pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos acaba por desincentivar a criação de federações, pois, apesar dos partidos menores precisarem desse tipo de reunião para sobreviver (especialmente após os resultados das eleições

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/01/ABRADEP-Debate-num10-Temporalidade-das-federac%CC%A7o%CC%83es-partida%CC%81rias.pdf>.

Acesso em: 31 jan 2022..

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.abcdabc.com.br/brasil-mundo/noticia/sem-aliancas-partidos-esquerda-vaao-tse-aumentar-prazo-federacao-145044>. Acesso em: 31 jan 2022.

proporcionais municipais de 2020 sem coligações e a cláusula de desempenho constitucional) a união em si, poderá retirar a autonomia partidária das siglas na prática e desvirtuar a ideologia dessas agremiações, por outro lado, há quem entenda que para as eleições de 2024, as federações já estarão amadurecidas e isso, na verdade, permitirá que as siglas menores continuem sobrevivendo a partir dessas uniões.<sup>14</sup>

Interessante anotar que, pelo princípio da anualidade eleitoral, disposto no artigo 16 da Constituição Federal, não há problemas na aplicação para as eleições de 2022, da Lei nº 14.208, já que em vigor desde setembro de 2021, contudo, conforme destacado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve a jurisprudência que afete o pleito, para ser aplicada na eleição em questão, existir pelo menos um ano antes.<sup>15</sup> A decisão monocrática na ADI que trata da Lei das Federações foi dada em dezembro de 2021 e o seu julgamento, caso não haja pedido de vista e afins, será proferido em ano eleitoral, no caso 2022. Seria válida essa decisão monocrática? A matéria das federações afeta o pleito eleitoral efetivamente ao ponto de incidir a anualidade constitucional?

Outro argumento levantado na ação proposta pelo PTB, e que é também motivo de grande debate envolvendo as federações, é o fato delas serem acordos nacionais que vinculam todas as esferas partidárias, estaduais e municipais, funcionando como uma coligação vertical. A verticalização das coligações partidárias já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.685<sup>16</sup>) e alteração legislativa constitucional, com o fim da obrigatoriedade de vinculação entre as esferas partidárias no §1º do artigo 17 da Constituição.

A autonomia partidária garantida constitucionalmente não é elemento unicamente garantido à esfera nacional das agremiações, mas também deve ser vista como elemento

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.oantagonista.com/entrevista/possibilidade-de-formar-federacoes-gera-desincentivo-para-a-diminuicao-do-numero-de-partidos-diz-especialista/>. Acesso em: 31 jan 2022.

<sup>15</sup> No julgamento do RE nº 637.485/RJ de 2012 assentou o Supremo Tribunal Federal que “as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior”. E continuam, figura-se “razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE”.

<sup>16</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685. Brasília, 2006. Relatora Ministra Ellen Gracie. Publicado no DJ de 22.03.2006.

fundante de todo espaço dos partidos, entidades que tem como finalidade primordial a promoção de democracia, especialmente começando pela democracia interna. O questionamento é como conciliar a democracia interna que deve existir na sigla com a imposição vertical, via nacional, de união com determinado ou determinados partidos, sem considerar a política local salutar para a garantia de espaços oxigenados de debate.

E mais, é inegável que em um espaço de debate mais reduzido e focado no plano nacional com decisões verticalizadas, teremos o agravamento dos problemas relacionados à representatividade de minorias dentro dos espaços partidários, pois, mesmo com a existência de regras de paridade e incentivos legais no plano de acesso ao tempo de propaganda e fundos eleitorais garantidos até 2030 na Constituição Federal, os espaços partidários são extremamente excludentes e com a eventual organização em torno de uma federação, a tendência é dificultar ainda mais o acesso de minorias como mulheres e pessoas pretas aos espaços de poder.

Mesmo sendo uma pluralidade de partidos dentro de uma federação com a garantia legal de que sua autonomia será preservada, o lançamento de candidaturas, as decisões internas, o financiamento, o tempo de propaganda e até a prestação de contas (em eleição e prestações anuais partidárias) serão unas. Por exemplo, se antes tínhamos a obrigatoriedade de lançamento de no mínimo 30% de candidaturas proporcionais para um determinado sexo (infelizmente, o feminino em grande maioria) em cada partido, possibilitando ao eleitor uma ampla gama de possibilidades em diversas siglas, eventualmente em uma federação, lançando unicamente essa cota de 30% mínima, é matematicamente visível que haverá redução de possibilidades e de espaços para pluralidade de candidaturas.

Apesar de termos a determinação de que a divisão de valores no que tange à matéria de candidaturas de gênero e financiamento, vai ser contada dentro de cada partido, inserido na federação e não globalmente, essa normativa foi adotada em sede de resolução, resta acompanhar a execução dessa logística quando tivermos as primeiras federações.

Igualmente, é possível identificar que a aplicação de 30% minimamente no financiamento para campanhas eleitorais de candidaturas femininas, agora vista como aplicação e prestação de contas única da federação, esse percentual irá em suma, ser taticamente menor do que seria se tivéssemos mais partidos combatendo, vale a pena garantir a pluralidade de partidos políticos em detrimento de uma ausência de pluralidade representativa? Nesse campo entra, para fins de divergência, quem defende a existência das federações no argumento de garantir essa pluralidade partidária pela existência e



sobrevivência de siglas menores diante das cláusulas de barreira impostas constitucionalmente, visando um sistema político mais saudável e representativo.

Uma última reflexão, envolve a questão da fidelidade partidária, prevista atualmente no artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos e que traz algumas situações em que o detentor de cargo eletivo (proporcional apenas, por decisão jurisprudencial) pode mudar de legenda sem risco de perder o seu mandato, haja vista que nas eleições proporcionais o mandato tem caráter dúplice, tal qual o voto, dado não apenas no detentor do cargo, mas também no partido.

Na Constituição Federal também há situação em que é possível essa mudança, para o caso do eleito ser de partido que não tenha atingido a cláusula de desempenho exigida constitucionalmente para acesso ao direito de antena e aos fundos eleitorais. Pois bem, na Lei das Federações incluiu na Lei dos Partidos, o artigo 11-A, que prevê no §9º:

Art. 11-A (...)

§9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação

A desfiliação de detentor de mandato eletivo de partido que integra a federação, sem justa causa, ou seja, sem incidência nos incisos do artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos, causará a perda do mandato, destacando ainda que esse mandato pertence à federação e não ao partido do eleito em questão.

Antes da previsão do artigo 22-A, a fusão e incorporação de partidos políticos era vista como justa causa apta a justificar a mudança de partido, sem a perda do mandato do filiado detentor de cargo eletivo, essa situação foi retirada quando da positivação da fidelidade partidária. Contudo, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral, na Pet 0600027-90/DF<sup>17</sup> definiu que a fusão ou incorporação entre legendas é elemento suficiente para justificar a migração de parlamentar para outra agremiação, sem que incorra em infidelidade partidária, haja vista a supressão ou modificação substancial do programa partidário implícita (inciso I do parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95).

O detentor de mandato eletivo filiado ao partido que passa a integrar uma federação poderia, com base nessa situação, trocar de agremiação sem perder seu mandato? Segundo

---

<sup>17</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Petição nº 0600027-90. Brasília, 2022. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Publicado no DJ de 16.02.2022.

a lei, em tese não, pois deveria haver a comprovação de que houve incidência de justa causa para essa mudança, contudo considerando a posição do plenário do Tribunal Superior Eleitoral e havendo implícita mudança substancial no programa, seria possível essa alteração de partido. Caberia inclusive a discussão sobre as circunstâncias de reunião desses partidos, se existiria ou não afinidade ideológica ou apenas um contexto econômico, para avaliação da incidência de justa causa implícita ou não.

## **CONCLUSÃO**

São várias as questões que envolvem o debate das federações partidárias, especialmente em razão de serem uma nova modelagem do sistema partidário nacional em um contexto em que a política anda em tanto descrédito e a democracia em crise. Repensar o modelo dos partidos políticos e novas alianças na tentativa de tornar o sistema representativo mais saudável e justo é um compromisso que deve ser assumido por todos os operadores do direito e pesquisadores do campo do direito eleitoral.

A lei das federações surge nesse cenário envolvida em discussões amparadas em posicionamentos anteriores dos tribunais e em alterações legislativas e constitucionais recentes, especialmente no que consiste a questão das coligações em eleições proporcionais e a verticalização das alianças partidárias, provocando ainda uma discussão envolvendo a aplicação ou não da anualidade eleitoral prevista constitucionalmente.

Por fim, porém não menos importante, as federações provocam reflexões sobre a justa causa para mudança de partido sem incidência em infidelidade partidária e sobre o acesso das minorias nos espaços partidários excludentes e discriminatórios, valeria garantir a sobrevivência dos partidos menores em prol de uma pluralidade sem a garantia de que essa pluralidade partidária importe igualmente em pluralidade de composição desses espaços partidários e lançamentos de candidaturas?

O debate não tem respostas corretas nem definitivas, mas deve ocorrer para que o aperfeiçoamento seja sempre o objetivo principal para melhoria do nosso sistema político-eleitoral e para que a democracia como sistema defendido constitucionalmente, seja sempre o fim a ser alçando por todos os sujeitos no campo público e particular.

## **REFERÊNCIAS**

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO – ABRADep.

Temporalidade das federações partidárias, 16 jan. 2022. Debate n. 10. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/01/ABRADEP-Debate-num10-Temporalidade-das-federac%CC%A7o%CC%83es-partida%CC%81rias.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2022.

BARROS, Ezikelly. *Autonomia partidária: uma teoria geral*. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora UnB, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2022. BRASIL. Lei nº 14.208 de 2021. Brasília. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.208-de-28-de-setembro-de-2021-348249890>>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.096 de 1995. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 1997. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 97 de 2017. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm)>. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 0600726-81.2021.6.00.0000. Instrução. Lei nº 14.208/2021. Federações de partidos políticos. Regulamentação. Aprovação. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Brasília (DF). Disponível em: [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/rybena\\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-)

ministro-barroso-instrucao-0600726-81-eleicoes-2022-federacoes-de-partidos-politicos/at\_download/file. Acesso em 31 jan. 2022.

COELHO, Gabriela. Possibilidade de criar federações gera desincentivo para diminuir partidos, diz especialista. O Antagonista., [s. l.], 30 jan. 2022. Entrevista. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/entrevista/possibilidade-de-formar-federacoes-gera-desincentivo-para-a-diminuicao-do-numero-de-partidos-diz-especialista/>. Acesso em 31 jan. 2022.

FARIA, Fernando de Castro. *Democracia e partidos em crise: a busca por respostas*. Curitiba: Editora Íthala, 2020.

FUNG, Archon, WRIGHT, Erik Olin. Thinking about empowered participatory governance. In: FUNG, Archon, WRIGHT, Erik Olin, *Deepening democracy: institutional innovations in empowered participatory governance*. London: Verso, 2003.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2021.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia*. Trad.: Flávio B. Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KHAITAN, Tarunabh. Political Parties in constitutional theory. Current Legal Problems (2020 forthcoming). SSRN, [s. l.], 24 nov. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3492467>. Acesso em: 31 jan. 2022.

LUNA, Juan Pablo *et al.* Political parties, diminished subtypes, and democracy. *SAGE Journals*, [s. l.], v. 27 issue: 2, p. 294-307, may/2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1354068820923723>. Acesso em 31 jan. 2022.

PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: palavras, instituições e ideias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, p. 15-47, 2006.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Editora

Fórum, 2010.

SCHMITTER, Philippe C. Reflections on political meritocracy: its manipulation and transformation. *In: BELL, Daniel A.; LI, Chenyang (eds.). The east Asian challenge for democracy: political meritocracy in comparative perspective.* New York: Cambridge University Press, 2013.

SEM alianças, partidos de esquerda vão ao TSE para aumentar prazo para federação. *ABC do ABC.* [s. l.], 20 jan. 2022. Eleições. Disponível em: <https://www.abcdoabc.com.br/brasil-mundo/noticia/sem-aliancas-partidos-esquerda-vao-ao-tse-aumentar-prazo-federacao-145044>. Acesso em 31 jan. 2022.

SILVA, Vírgilio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021. Brasília, 2022. Relator Ministro Roberto Barroso. Publicado no DJ de 17.05.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.238.853. Rio de Janeiro, 2020. Relator Ministro Roberto Barroso. Publicado no DJ de 10.11.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5311. Brasília, 2020. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Publicado no DJ de 04.03.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685. Brasília, 2006. Relatora Ministra Ellen Gracie. Publicado no DJ de 22.03.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 637.485. Rio de Janeiro, 2012. Relator Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 21.05.2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Petição nº 0600027-90. Brasília, 2022. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Publicado no DJ de 16.02.2022.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006.